



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
em 12/11/2008, às 15:00
/ estagiário

MPV - 446

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 446/2008

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA *PSB*

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: 1 e seg.

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos dispositivos da MP 446/2008 a seguinte redação:

"Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade que atua na área de saúde deverá comprovar atendimento aos usuários do SUS no percentual mínimo de 60% do total de seus atendimentos ambulatoriais e de internação.

Parágrafo único."

"Art. 5º A entidade que atua na área de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

....."

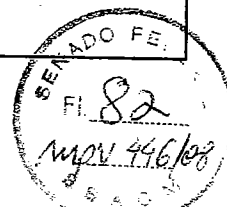
"Art. 8º Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o art. 4º na contratação dos serviços de saúde da entidade, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita anual efetivamente recebida em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:

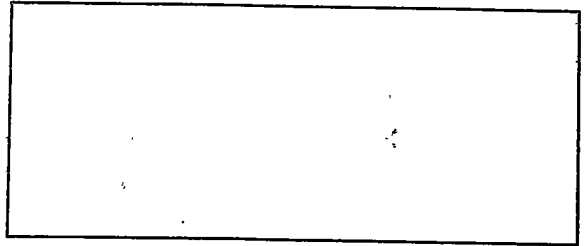
.....

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a entidade deverá comprovar o percentual de aplicação em gratuidade sobre a receita anual efetivamente recebida proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares".

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Leite Nascimento
Secretária-Geral da Mesa





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

"Art. 11. A entidade que atua na área de saúde poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

.....

§ 4º As entidades que atuam na área de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS, não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

.....

II – a entidade que atua na área de saúde deverá apresentar, ao gestor local do SUS, plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

.....”

"Art. 13. A certificação será concedida à entidade que atua na área de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável."

"Art. 14. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Medida Provisória, a entidade que atue na área de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos quinze por cento da receita anual efetivamente recebida proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens e doações.

§1º

III – oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

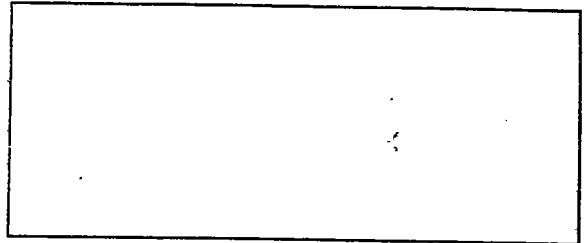
- a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada vinte alunos pagantes da educação básica; e
- b) bolsas parciais, quando necessário para o alcance do percentual mínimo exigido.

§ 2º A entidade, para cumprimento do mínimo exigido no caput, poderá contabilizar o montante direcionado em serviços, programas e projetos voltados à assistência social, em especial, os programas suplementares de material didático, transporte, alimentação, uniforme e assistência social.

CONFERE COMO ORIGINAL

Claudia Lere Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 3º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial.

§ 4º Para a entidade que atue na educação superior, ainda que também atue na educação básica ou em área distinta da educação, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005."

"Art. 15. Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de dois e meio salário-mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de três salários-mínimos.

§ 3º A entidade que atua na área de educação poderá avaliar outras situações de vulnerabilidade para desconsiderar os parâmetros fixados nos parágrafos anteriores, desde que o ato esteja devidamente justificado por profissional com habilitação específica na área de assistência social".

"Art. 18. No ato de renovação do certificado, as entidades que atuam na área de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 14 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente, com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado.

§ 1º O disposto neste artigo alcança tão-somente as entidades que tenham aplicado pelo menos treze por cento da receita anual efetivamente recebida em gratuidade, na forma do art. 14, em cada exercício financeiro a ser considerado.

§ 2º A certificação será cancelada na hipótese de prática reiterada da compensação de que trata o caput em prazo inferior a três anos.

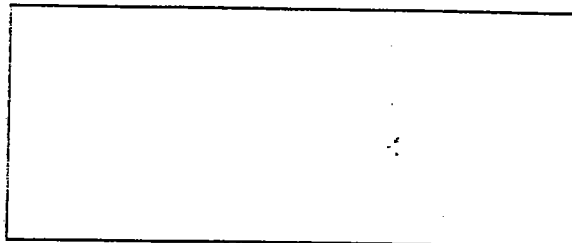
§ 3º A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A entidade que atua na área de educação poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 14, realizar ou financiar serviços, programas e projetos de assistência social."

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Dora Nascimento
Secretária-Geral do Conselho





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

"Art. 19. A certificação será concedida à entidade que atua na área de assistência social que presta serviços e ações gratuitos, continuados e planejados, sem qualquer discriminação e sem exigência de contrapartida do usuário, observada a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ressalvado o disposto no § 1º do art. 35 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. As entidades que atuam na área de assistência social a que se refere o **caput** podem ser de atendimento, de assessoramento e de defesa de direitos."

"Art. 20.

§ 1º Quando a entidade que atua na área de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado, ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

....."

"Art. 21. A comprovação do vínculo da entidade que atua na área de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento."

"Art. 30. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a partir da data de validade da certificação anteriormente deferida, desde que atendidas as disposições da Seção I deste Capítulo."

"Art. 32. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, na forma definida em regulamento, no prazo de até sessenta dias contados da publicação da decisão."

Art. 34.

I – dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de até sessenta dias para apresentação de defesa, assegurada a proteção da identidade do representante mencionado no inciso I do art. 33, quando por este solicitado ou quando julgado necessário pela autoridade competente;

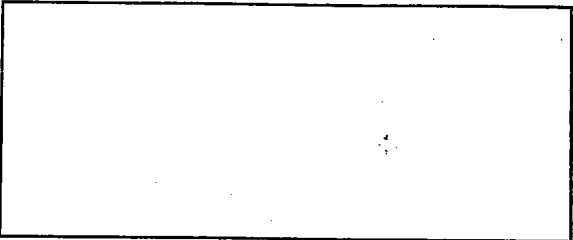
.....



CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lora Nascimento
Secretária-Geral da Mesa





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 35. A entidade que atue em mais de uma das áreas apontadas no art. 1º deverá solicitar o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social junto ao Ministério responsável pela área de atuação preponderante da Entidade.

Parágrafo único. A entidade de atendimento misto, cujas ações sejam voltadas para as pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e pessoas idosas serão certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.”

“Art. 36.

.....

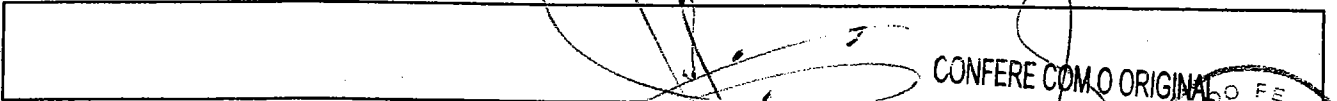
§ 3º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no **caput**, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

.....”

“Art. 46-A. As entidades que atuam nas área de educação terão 2 (dois) anos para se adequar a nova legislação, fora o ano da publicação da lei”.

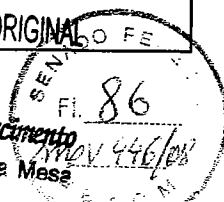
JUSTIFICATIVA

É bem sabido e consabido que a área da Seguridade Social e da filantropia a ela ligada é extremamente sensível. E isto por diversos fatores: seja porque o Estado, deliberadamente, abdica de considerável arrecadação tributária, de modo a verdadeiramente coadjuvar as diversas pessoas jurídicas que se dedicam a atividades de filantropia e benemerência, seja porque a certificação de tais atividades é problema dos mais complexos, sobretudo, após a divulgação pela imprensa nacional e local de diversas fraudes ocorridas no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social, órgão que, até a publicação da MP ora emendada, era o único responsável pela certificação. Não é por outro motivo, com o perdão da palavra, que, midiaticamente, já se falou na ocorrência de uma “pilantropia” ao revés de genuína solidariedade humana.



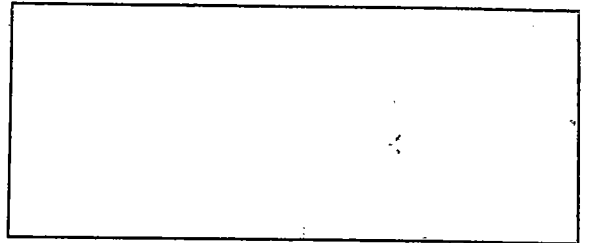
CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral de Mesa





CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Assim, vem em boa hora a citada MP ao rever toda a sistemática da certificação das entidades beneficentes que atuam nas áreas de assistência social, saúde e educação, contribuindo com o Estado para a melhoria dessas estratégicas áreas. Todavia, cremos serem necessários alguns aperfeiçoamentos no texto da mencionada MP objetivando a sua melhoria de interpretação e, em outro casos, por exemplo, para restar expressamente consagrado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório no âmbito do processo administrativo de certificação. Como, praticamente, todo o texto da MP sofreu alguma alteração, optamos por apresentar uma emenda substitutiva global, destacando, em texto sublinhado, a nova redação e/ou o novo dispositivo. Observe-se, ainda, que a Resolução n. 01/2002-CN não veda expressamente a hipótese da emenda substitutiva geral. Por isso, submetemos a presente emenda aos nobres Pares, esperando a sua aprovação.

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

[Assinatura]

